



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000172/98-45
Recurso nº. : 119.315
Matéria: : IRPF - EX: 1996
Recorrente : AURO ALMEIDA GARCIA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU – PR
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2.000
Acórdão nº. : 102-44.461

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – É tributável o rendimento omitido, na forma da legislação em vigor.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURO ALMEIDA GARCIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13924.000172/98-45
Acórdão nº : 102-44.461
Recurso nº : 119.315
Recorrente : AURO ALMEIDA GARCIA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte AURO ALMEIDA GARCIA já identificado nos autos foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16 onde é cobrado o imposto de renda pessoa física – IRPF do exercício de 1996 no valor de R\$ 7.256,72 do imposto, além da multa de ofício e acréscimos legais.

A autuação decorreu da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no mês de março de 1.995 no montante de R\$ 30.000,00.

Vale ressaltar que o lançamento baseou-se nos documentos de fls. 10/11 que demonstram ter o recorrente recebido a título de honorários advocatícios, em março de 1.995 uma caminhonete GM/D-20 CUSTON-S ano 1.994 no valor de R\$ 30.000,00 e ter omitido tal rendimento em sua declaração anual de ajuste do exercício de 1.996.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação e que a autoridade de primeiro grau pela decisão de fls. 29/32 julgou procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão o contribuinte interpôs recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 35/41.

Os autos estiveram em pauta para julgamento na Sessão de 12/04/2.000 ocasião em que o julgamento foi transformado em diligência pela Resolução nº 102-1.985 de fls. 88/93.

Naquela assentada, este Relator constatou que a documentação acostada aos autos não eram merecedores de fé. Daí a conversão do julgamento em diligência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000172/98-45

Acórdão nº. : 102-44.461

Os quesitos da diligência estão elencadas à fl. 93.

O resultado da diligência está sintetizado na Informação Fiscal de fls.

105/106.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'A' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13924.000172/98-45

Acórdão nº : 102-44.461

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório a lide trazida a julgamento diz respeito a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no ano calendário de 1.995, exercício de 1.996.

Os documentos de fls. 10/11 não deixam qualquer dúvida do teor da operação realizada, ou seja, o recorrente recebeu a caminhonete GM, D-20 CUSTON S, ano e modelo 1.994, chassi nº 9BG244NBRRCO31732, no valor de R\$ 30.000,00 do Sr. FRANK JURIDE PELEGRINI como parte de pagamento de honorários no inventário de JURIDE PELEGRINI.

A alegação do recorrente era de que o negócio não se concretizara. Todavia após concluída a diligência nenhuma dúvida subsiste.

Pela leitura da Informação Fiscal de fls. 105/106, e, ainda pela juntada da cópia da nota fiscal nº 13715 emitida pela COPABRA Comércio de Automóveis Ltda (fl.104) fica patente que o recorrente detinha a posse e a propriedade do veículo acima descrito. Apenas não passou o veículo para seu nome com o propósito incontestado de omitir o rendimento. Ora, não é crível que fosse emitida a nota fiscal retro mencionada em nome do recorrente inclusive com o número do CPF se dele não fosse o veículo em questão.

À toda evidência toda documentação acostada aos autos milita em desfavor do recorrente e demonstra o acerto da fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000172/98-45

Acórdão nº. : 102-44.461

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2.000.

Assinatura manuscrita de Antonio de Freitas Dutra.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA